

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 6.846, DE 2017

Estabelece os princípios e critérios para certificação de entidades provedoras de tecnologia social, e dá outras providências.

Autor: Deputado ZÉ SILVA

Relator: Deputado DOMINGOS NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.846, de 2017, apresentado pelo nobre Deputado Zé Silva, institui a certificação de entidades provedoras de tecnologia social como forma de promover o desenvolvimento de soluções que busquem resolver de forma eficiente e econômica problemas básicos da população, como acesso a saneamento, água potável, educação e habitação, entre outros.

O projeto estabelece que as entidades provedoras de tecnologia social poderão participar de ciclos periódicos de certificação. Uma vez certificadas, as entidades farão jus a preferência na seleção de propostas para apoio financeiro à realização de pesquisa e desenvolvimento e à aquisição de bens e serviços envolvidos na produção de tecnologia social, bem como a preferência na contratação, pelo Poder Público, de produtos e serviços com tecnologia social.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para análise e apreciação de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquela Comissão. Nesta

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Cabe a esta Comissão, regimentalmente, manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Uma característica marcante da inovação tecnológica é que os investimentos em pesquisa executados por empresas têm como foco principal o retorno financeiro do capital investido. Dessa forma, os entes privados priorizam soluções que possam gerar grande lucratividade, o que quase sempre implica na criação de produtos desenhados para atender as demandas das camadas mais abastadas da sociedade, que são, naturalmente, as mais beneficiadas pela tecnologia já existente. Assim, o desenvolvimento tecnológico no livre mercado tende a contribuir para o aprofundamento do abismo entre as camadas mais pobres e mais ricas da sociedade.

Para vencer esse problema, o Estado deve tomar para si a missão de promover a inovação tecnológica de interesse social, bem entendida como aquela que se propõe a facilitar o acesso dos cidadãos mais humildes aos recursos necessários a uma sobrevivência digna, como energia elétrica, saneamento básico, água potável, alimentação, habitação, educação e saúde. Isso pode ser feito diretamente, mediante o investimento em pesquisa nas universidades, institutos e fundações públicas, ou ainda indiretamente, por meio de instrumentos de subvenção econômica e incentivos para que os agentes privados promovam pesquisas de interesse da sociedade.

O Projeto de Lei apresentado pelo Deputado Zé Silva tem como mote justamente promover o incentivo estatal à tecnologia social. Para tanto, a proposta cria processo de certificação de entidades provedoras

de tecnologia social, processo este gerenciado por entidades de excelência em pesquisa e inovação, e suportado por uma rede de examinadores voluntários. A certificação ocorreria em ciclos periódicos de avaliação, e as empresas contempladas com o certificado fariam jus, durante um período de quatro anos, a preferência na seleção de propostas para apoio financeiro à realização de pesquisa e desenvolvimento e à aquisição de bens e serviços envolvidos na produção de tecnologia social, bem como a preferência na contratação, pelo Poder Público, de produtos e serviços com tecnologia social.

Face ao anteriormente exposto, não há que se questionar a relevância do tema abordado pelo autor da proposição ora apreciada, mas cabe ressaltar que ela não se revela adequada para o fim a que se propõe. De início, observo que diversos aprimoramentos seriam necessários, em especial no tocante aos benefícios que seriam conferidos às entidades certificadas como provedoras de tecnologia social, pois, na forma como se encontram, revelam-se muito genéricos, o que acabaria ensejando o surgimento de questionamentos que poderiam inviabilizar sua aplicação no caso concreto. A proposição é também omissa em relação a quem caberia efetivamente fazer tal certificação, pois tal processo envolve, naturalmente, diversas etapas, como a seleção de examinadores, emissão de documentos, elaboração de editais e regulamentos, dentre outros.

Existe um outro fator a ser considerado, a questão das despesas envolvidas nesse processo. O autor salienta que sua proposta se baseia em ciclos predeterminados e examinadores voluntários, e que essa estrutura teria impacto orçamentário reduzido, aliados ao fato de que existem no Brasil casos anteriores de sucesso. Permito-me divergir desse entendimento, do nobre autor, pois os casos anteriores de sucesso por ele apontados não seriam a regra, e sim exceções, considerado o fato de que o Brasil, com sua grande população e dimensões continentais, certamente teria um grande número de organizações a demandar tais certificações. Cabe lembrar que essas certificações eventualmente levariam a um volume elevado de despesas, que iriam recair sobre o poder público, pois a proposição estabelece a criação de programa específico, a ser por ele mantido. Desta forma, vejo que uma rede de examinadores voluntários teria pouca chance de ser bem-sucedida. Cabe ressaltar que já existem no Brasil instituições qualificadas para tais certificações, como a Fundação Banco do Brasil e o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, faria mais sentido delegar a elas e

organizações assemelhadas tais atribuições, evitando assim o dispêndio dos escassos recursos públicos, ainda mais raros nesses tempos de crise.

Observa-se, ainda, que a proposta subsidiar a tecnologia social por meio da concessão de preferência a entidades certificadas, em eventuais certames licitatórios, não se encontra prevista na legislação que cuida de licitações e contratos com a administração pública, situação que, para ser efetivada, exigiria alterações nesses dispositivos. Cabe ressaltar que é quase unânime a percepção de que toda a legislação relativa a licitações e contratos se encontra muito defasada e precisa ser revista, muitas são as iniciativas nesse sentido, em ambas as casas congressuais, o que nos permite concluir que qualquer proposta de modificação no regramento atual, em razão da iminente reformulação, revela-se inoportuna.

Em síntese, mesmo reconhecendo a relevância da proposição, vejo a clara necessidade de uma discussão mais aprofundada sobre a matéria. Essa discussão, todavia, deveria ocorrer em um momento mais oportuno, face à crise econômica e as iniciativas de reformulação de legislação que trata de licitações e contratos. Tais argumentos, aliados ao fato de que existem no Brasil sólidas instituições aptas a emitir certificações adequadas, compõem o conjunto de razões que me levam a votar pela **REJEIÇÃO** da proposição em exame.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DOMINGOS NETO
Relator